



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

(Final)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 037/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 023/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE LARANJAL.

Trata o presente parecer da análise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa especificamente quanto à sua regularidade formal, com base na documentação encartada no presente procedimento.

Destarte, do detido compulsar dos autos deste procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Órgão Oficial do Município de Laranjal/PR podendo ser facilmente acessado pelo sítio eletrônico (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) dia 17/03/2021 consoante se observa pelos documentos contidos no caderno deste procedimento licitatório nos termos do que disciplina o Artigo 4º, V da Lei 10.520/02.

Obtempere-se, outrossim, que fora realizada a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa nº 37/2009. (<https://servicos.tce.pr.gov/TCEPR/Municipal/AML/>).

Ainda quanto aos documentos constantes do procedimento, o prazo para retirada do edital fluiu normalmente, sem intercorrências e sem impugnações.

De acordo com a Ata de Licitação nº 17/2021, no dia previsto para abertura dos envelopes de preços e



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



habilitação compareceu apenas uma empresa e a sessão transcorreu normalmente, não sendo necessária nenhuma ressalva.

Deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pela empresa que se sagrou vencedora no certame, uma vez que se trata de obrigação do pregoeiro, nos termos do que preceitua os artigos 3º, IV e 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, pelo aspecto legal, este parecerista opina favoravelmente a que o procedimento licitatório seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para homologação, tendo em vista que as peças essenciais exigidas por lei estão nele contidas.

Por fim, cumpre-nos asseverar que este parecer se consubstancia especificamente nos elementos constantes dos autos do procedimento até esta data, sendo referido parecer estritamente jurídico-formal, sem a menor pretensão de imiscuir-se na seara da conveniência e da oportunidade dos atos praticados, sendo estes de competência exclusiva dos Gestores Públicos.

É o parecer.

S.M.J.

Laranjal, 09 de abril de 2021.


JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

Procurador Geral do Município

OAB/PR 53.197